



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355703

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76565 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2103484-26.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Agravante: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

Agravada: **VALERIA MARQUES MACHADO**

Número na origem: 1008295-72.2025.8.26.0506

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.
DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA FIXANDO MULTA - RECURSO - ALEGAÇÃO
DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - LIMINAR BEM
CONCEDIDA - MULTA - RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão
prolatada em sede de tutela antecipada de urgência, estabelecendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa em caso de descumprimento, teto mínimo de R\$ 500,00 e o máximo de R\$ 6.000,00 (fls. 55/56), não se conforma a recorrente, aduz principalmente que a multa é excessiva, pede reforma, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo e documentos (fls. 08/35).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A situação narrada na vestibular identifica eventual fraude na contratação de financiamento para aquisição de veículo cuja autora simplesmente desconhece, ponderando que os falsários utilizaram seus dados para em seu nome contratar financiamento de valor elevado.

Merece ser preservada a tutela de urgência diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos elementos carreados aos autos e da pressuposição, inclusive, da presença de evidência no caso revelado.

Em atenção à multa propriamente dita, R\$ 500,00 diária e máxima de R\$ 6.000,00, não se observa qualquer excesso, exacerbação ou falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de grupo econômico com capacidade elevada, sendo inócua a afirmação no sentido de que a soma de R\$ 6.000,00 possa impactar no desenvolvimento de suas atividades ou representar enriquecimentos em causa, bastante distante da realidade.

Definida assim a circunstância e diante de todo o dissabor somado ao constrangimento da autora-agravada, matéria a ser melhor analisada em cognição exauriente, a multa fora razoavelmente definida, não merecendo qualquer reparo.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator